



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 191/2021

Sorocaba, 06 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Envio de Autógrafos*"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 52/2021 ao Projeto de Lei nº 221/2021;
- Autógrafo nº 53/2021 ao Projeto de Lei nº 230/2021;
- Autógrafo nº 54/2021 ao Projeto de Lei nº 234/2021;
- Autógrafo nº 55/2021 ao Projeto de Lei nº 236/2021;
- Autógrafo nº 56/2021 ao Projeto de Lei nº 235/2021;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 54/2021

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021

Altera a redação da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 234/2021, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado, o artigo 15, da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2021 e respectivos parágrafos e incisos, para seguinte redação:

“Art. 15. O Poder Executivo permitirá o uso de espaços públicos, a título precário e oneroso, mediante a realização de Edital de Credenciamento, ou Procedimento Licitatório, caso haja indícios de concorrência (nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021) pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

§1º As permissões de uso, de que trata o caput do presente artigo, serão outorgadas exclusivamente a microempreendedor individual (MEI), ou ao microempresário individual (ME), em caráter pessoal e intransferível, nas condições estabelecidas no Edital de Licitação ou no Edital de Credenciamento, se o caso, bem como no Decreto e Contrato de permissão de uso.

§2º As condições de uso dos espaços públicos, os casos de revogações das permissões e as atividades permitidas nas feiras livres são aquelas estabelecidas na presente Lei e Decreto regulamentador.

§3º Em caso de Edital de Credenciamento deverá conter, no mínimo:

I - a relação de feiras existentes por dia para objeto de credenciamento;

II - os grupos de comércio possíveis para cada feira;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - o valor mensal mínimo por metro quadrado de cada vaga.

§4º Em caso de Edital da licitação (havendo concorrência) deverá conter, no mínimo:

I - a relação de vagas existentes na feira objeto da licitação;

II - o grupo de comércio de cada vaga específica;

III - o valor mensal mínimo por metro quadrado de cada vaga.

§5º A outorga da permissão de uso de que trata a presente Lei não garante ao permissionário a exclusividade do ramo de comércio nas feiras livres, não sendo permitida a participação na licitação de empresas em sistema de consórcio." (NR)

Art. 2º Fica alterado, o artigo 17, da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2021 e respectivos parágrafos e incisos, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 17. A oferta dos espaços públicos nas feiras livres será feita através de procedimento impessoal, isonômico, transparente, com vinculação ao edital e fixação de critérios objetivos, tendo por base o valor mínimo mensal do metro quadrado estabelecido em Decreto do Poder Executivo, multiplicando pela área do espaço objeto da permissão, adotando-se:

I - credenciamento nas hipóteses em que a contratação possa ser de forma paralela, não excludente, simultânea e em condições padronizadas; ou

II - licitação, na hipótese de existir mais de um interessado na mesma vaga da correspondente feira e, quando considerada a antiguidade como critério de desempate, não seja possível solucionar a disputa para a mesma vaga, no mesmo local, data e horário;

§1º Após processo de Credenciamento, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEDETTUR, ou a secretaria que vier a substituí-la, publicará a relação dos habilitados, realizando novo chamamento para atribuição de vagas.

§2º Caso constatada a não-concorrência, por meio do processo de credenciamento e posterior habilitação realizada pela SEDETTUR ou outra secretaria que vier a substituí-la, o procedimento seguirá com chamamento e habilitação por meio da mesma secretaria, fases que serão regulamentadas por Decreto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º Caso constatada concorrência, nos termos do inciso II do caput, a SEDETTUR, ou outra secretaria que vier a substituí-la, encaminhará o processo à Secretaria de Administração - SEAD, a fim de que seja providenciada a abertura de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o determinado grupo de comércio, local e data específica.

Art. 3º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.510, de 25 de abril de 2017.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e de cada Secretaria Municipal envolvida, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Os demais artigos da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, continuam inalterados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.